



**LEI COMPLEMENTAR N.º 187/2019.  
DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.**

**Publicado no Diário  
Oficial Eletrônico  
Nº198/2019 - Data: de 04  
de outubro de 2019.**

**SÚMULA:** “Institui o Regime Simplificado de Arrecadação e a regulamentação da dedução de base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS e altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, conforme especifica”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Regime Simplificado de Arrecadação bem como a regulamentação da dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS para os serviços a seguir relacionados:

- I - Execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica;
- II - Pavimentação;
- III - Concretagem;
- IV - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;
- V - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

**Art. 2º.** Incidirá sobre os serviços relacionados no artigo 1º, desta Lei, a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço total do serviço, vedada qualquer dedução para os que optem pela alíquota única.

**Art. 3º.** Os contribuintes que optarem pelo Regime Simplificado deverão se cadastrar junto ao órgão fiscalizador observando:

**§ 1º** O Responsável (titular da obra) obriga-se a inscrever-se antes do início da obra, no Setor de Fiscalização Tributária da Prefeitura, especificando seus dados pessoais, endereço da obra e informações relativas ao tipo da construção. Tal obrigatoriedade alcança todos os titulares, pessoas físicas ou jurídicas, e deverá:

- I - Apresentar cópia do Alvará de Construção, expedido pela Prefeitura;
- II - Apresentar os contratos firmados de empreitada registrados em cartório;

**III** - Apresentar ao final de cada mês, um mapa relativo às execuções da obra durante aquele período, desmembrando os pagamentos efetuados em mão de obra, subempreitadas e materiais aplicados.

**IV** - Fornecer, ao final da obra, mapa conclusivo contendo todas as informações relativas ao andamento da obra, pagamentos efetuados, compra de materiais, totais de pagamentos às empreiteiras e mão de obra, incluindo o total retido e recolhido do ISS.

**§ 2º** Em relação à mão de obra, identificar sua qualificação e aqueles profissionais que são inscritos na Prefeitura como Profissionais Autônomos.

**Art. 4º.** O Regime Simplificado tem caráter anual e a exclusão dos optantes dar-se-á em relação aos fatos impositivos ocorridos a partir de primeiro de janeiro do exercício posterior à formalização do pedido.

**Art. 5º.** Os prestadores de serviço que não optarem pelo Regime Simplificado poderão optar pela dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS, efetuando as deduções mediante homologação prévia das mesmas pelo órgão fiscalizador, na forma que dispõe esta Lei.

**Art. 6º.** Ao contribuinte que optar pela dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços - ISS, incidirá sobre os serviços relacionados no artigo 1º, desta Lei, a alíquota de 5% (cinco por cento).

**§ 1º** O contribuinte que optar pela dedução deverá declarar os materiais aplicados por ele adquiridos para os serviços prestados descritos nos subitens 7.02 e 7.05 e a folha de pagamentos mais encargos sociais para os serviços prestados descritos no subitem 17.05, serviços estes descritos na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 195, de 23 de dezembro de 2003.

**§ 2º** O ato de declarar deduções consiste em verificar o montante dedutível da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS a título de material aplicado aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 e de Folha de Pagamentos mais encargos sociais para os serviços do subitem 17.05.

**§ 3º** Todas as declarações, informações e documentos para a dedução, deverão ser fornecidos para o Setor de Fiscalização Municipal e são de inteira responsabilidade dos prestadores de serviços tendo caráter declaratório.

**§ 4º** O pedido de dedução deverá ser encaminhado para a análise pelo Fisco Municipal juntamente com os seguintes documentos:

**I** - Notas fiscais de aquisição de material juntamente com as respectivas notas de remessa de mercadoria



- a) Poderão haver tantas notas de remessa de mercadoria quanto possível, respeitadas as quantidades, custos e preços constantes da aquisição, oriundas de uma Nota Fiscal de aquisição de material;
- b) Serão aceitas notas de remessa de mercadoria vinculadas a uma nota fiscal de aquisição de material para diferentes tomadores de serviço, respeitadas as quantidades, custos e preços constantes da aquisição;
- c) Nas notas de remessa de mercadorias vinculadas a Notas Fiscais de Aquisição de Material, deverão ser descritos especificamente os materiais fornecidos na prestação de serviço ao seu tomador, tendo por finalidade fixar o montante dedutível da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS, para os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar 195 de 23 de dezembro de 2003;
- d) A folha de pagamento mais encargos sociais referentes aos empregados que trabalharam para seu tomador de serviços, tendo por finalidade fixar o montante dedutível da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS, para o serviço descrito no subitem 17.05, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 195 de 23 de dezembro de 2003.

**§ 5º** Os prestadores de serviços que desejarem deduzir da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS o valor dos materiais por eles adquiridos e aplicados nas referidas obras, deverão observar subsidiariamente o disposto no RICMS-PR, em especial às normas contidas no Capítulo I do Título II do referido Regulamento (anexo do Decreto Estadual n. 7871/2017).

**§ 6º** A obrigatoriedade da emissão de Nota de Remessa de Mercadorias para caracterização da transmissão da propriedade dos materiais adquiridos e aplicados pelos prestadores de serviços e tratados nesta Lei, está prevista no artigo 395 da RICMS-PR (anexo do Decreto Estadual n. 7871/2017).

**Art. 7º** Para que o Fisco Municipal aceite os documentos apresentados, e sem prejuízo das disposições específicas da Legislação Estadual, deverão constar das Notas de Remessa de mercadoria as seguintes informações:

I - Como destinatário, o tomador de serviços;

II - No campo observações constante na nota de Remessa, o endereço da obra.

**Parágrafo único.** Não será admitido pelo Fisco, notas de remessa de mercadorias que não observem os incisos acima.

**Art. 8º** O aceite ou a rejeição do pedido de dedução será realizada diretamente por ato do Fisco Municipal.



**Art. 9º** Os prestadores de serviço estabelecidos em outros Municípios, que optarem pela dedução, deverão realizar a declaração de todas as notas de serviços prestados na respectiva competência, juntamente ao Fisco Municipal.

**Art. 10º** O registro das informações e documentos necessários para a homologação do material aplicado ou da folha de pagamentos e encargos sociais junto ao Fisco Municipal, deverá anteceder a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

**§ 1º** A alteração do conteúdo das informações e documentos apresentados, poderá ser realizada, mesmo após a rejeição dos valores indicados pelos contribuintes por parte do Fisco Municipal, sendo possível, nesta hipótese, a apresentação de novas informações e documentos para compor a redução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS.

**§ 2º** As informações e documentos declarados poderão ter seu conteúdo alterado, pelos prestadores de serviços, antes da sua vinculação a uma nota fiscal de prestação de serviços.

**§ 3º** Após a vinculação das informações e dos documentos à uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida, a dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS, torna-se definitiva e irretratável, não cabendo qualquer alteração posterior.

**Art. 11.** Serão admitidos para fins de dedução de base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS, para os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, apenas os materiais adquiridos pelo prestador de serviço, aplicado por ele e quem incorporem à construção, ressalvadas as disposições a seguir.

**§ 1º** Não serão considerados como Material Aplicado:

- a) Equipamentos de Proteção Individual – EPI;
- b) Material de Escritório;
- c) Instrumentos de Trabalho;
- d) Ferramentas.

**§ 2º** Não serão considerados como Material Aplicado os itens que constem de Notas Fiscais de Aquisição de Material cujo adquirente não seja o próprio prestador de serviço e que não estejam escriturados contabilmente como custo da prestação de serviço.

**Art. 12.** Serão considerados como Folha de Pagamentos os valores segregados e constantes da apuração das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço – FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), emitidas pelo prestador de serviços constantes nas informações do SEFIP e e- Social.

**§ 1º** Não serão considerados como Folha de Pagamentos os valores que constem de GFIP emitida por CNPJ distinto do CNPJ que venha a constar da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, ainda que seja de outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica.

**§ 2º** Serão consideradas como remuneração das folhas de pagamentos as mesmas verbas consideradas na base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

**Art. 13.** Os documentos comprobatórios utilizados no registro dos materiais aplicáveis e da folha de pagamentos, devidamente escriturados em Livro Contábil, segregados por obra ou por tomador de serviço devem permanecer arquivados à disposição do Fisco pelo prazo legal.

**Parágrafo único.** As informações e documentos apresentados para fins de dedução deve estar refletida nos registros contábeis por tomador, obra e centro de custos.

**Art. 14.** No caso de serviços de construção civil executados por consórcio constituído nos termos do disposto nos artigos 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, será permitido que cada construtora consorciada, na proporção de sua responsabilidade definida no Instrumento de Constituição do Consórcio, registre, na conformidade desta Lei, os documentos fiscais que comprovam as deduções de materiais aplicados pelo consórcio.

**Parágrafo único.** Os documentos fiscais referentes às deduções admitidas pela legislação deverão permanecer na posse da consorciada líder, cabendo às demais consorciadas manter em seus estabelecimentos cópias desses documentos, apresentando ao Fisco quando solicitado.

**Art. 15º.** Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 16º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 27 de setembro de 2019.



**Marcio Claudio Wozniack**  
Prefeito Municipal.